

Proc. 2 825-44

1945

(CJT-200/44)

RE/GPF

A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior, daí a responsabilidade da paralização dos serviços e consequente ruptura dos contratos de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Pio de Souza e outros e Nagib Sahig, respectivamente reclamantes e reclamado, interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 14 de dezembro de 1943, que confirmou a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo-Horizonte, julgando procedente, em parte, a reclamação constante dos autos e deixando de conhecer do recurso ordinário interposto pelo empregador, por falta de depósito da importância de condenação:

Alegando que a firma Nagib Sahig, proprietária da Fábrica de Móveis Brasil, parara suas atividades desde o dia 24 de outubro de 1942 e estava em vias de abrir falência, o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis e Madeira, solicitou à Justiça Trabalhista uma providência enérgica no sentido de serem os empregados da referida firma, cujos nomes constavam da lista entregue junto, (fls 3), indenizados, tanto pelo tempo de casa, como também nas férias.

Ouvida, a reclamada se defendeu dizendo que não despedira nenhum dos empregados, tendo sido, apenas, forçada a reduzir o número de dias do serviço de cada um por motivo de falta de matéria prima. No outro depoimento, porém, a firma negou tal alegação de falta de matéria prima, esclarecendo que

em face da redução do serviço, os próprios empregados abandonaram o emprego.

Por sentença de fls. 99/105, foi a reclamação julgada procedente, em parte, e condenada a firma a pagar aos reclamantes diversas importâncias correspondentes a férias.

Inconformadas, ambas as partes interpuzeram recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, que, por acórdão de fls. 125, confirmou em todos os seus termos a sentença recorrida, deixando ainda de conhecer do recurso da reclamada, por não ter sido feito o depósito da importância de condenação.

Dai os recursos extraordinários interpostos pelos reclamantes e reclamado, com invocação de divergência de interpretação e violação expressa de direito.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso dos empregados tem inteiro cabimento no caso, em espécie, o mesmo não acontecendo com o da firma, incabível, por falta do depósito que a lei exige, de vez que se trata de condenação inferior a cinco contos;

CONSIDERANDO, de-meritis, que no caso dos autos não houve realmente o alegado motivo de força maior que, segundo depoimento da própria reclamada, teria sido em razão da tomada do prédio em que funcionava a fábrica, por falta de pagamento dos alugueis e ainda por haver o Estado e o Instituto autcado o empregador, por falta de recolhimento de imposto e contribuições;

CONSIDERANDO que a conclusão a que se chega é a de que, na hipótese, houve um caso de imprevidência do empregador, e, assim, nos termos de 11<sup>ª</sup>, Art. 501, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal circunstância exclui a razão de força maior;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso do empregador, e, conhecendo o do empregado, dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, na forma da inicial.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1945

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator Ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 15/4/45

Publicado no Diário da Justiça em 10/5/45